

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe insere parágrafo único ao art. 47 e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

De acordo com a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 47 do CDC, nos contratos de empréstimo ou congêneres, deverão ficar explicitados o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Com a nova redação do § 2º do art. 52 do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.

Como justificção, o autor argumenta, dentre outros aspectos, que apesar de existir disposioção legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante reduoção proporcional

dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente ao valor do principal contratado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Postula o autor do presente projeto que o Código de Defesa do Consumidor se omitiu quanto à possibilidade de redução proporcional também do valor do principal contratado e propõe a presente alteração ao Código.

Em que pese a indiscutível boa intenção do autor, no sentido de aperfeiçoar esse importante instrumento de defesa do consumidor, a proposta, nos termos apresentados, não pode prosperar, necessitando de reparos.

No nosso entender, salvo melhor juízo, o que se atribui como omissão constitui regramento correto, coerente com a prática bancária e com a teoria das finanças. O principal é o valor emprestado ou o preço à vista do produto financiado, ao qual, na operação de empréstimo ou financiamento, se acrescentam os juros e demais encargos em decorrência do pagamento parcelado do principal. Admitir que o principal seja reduzido somente porque o consumidor liquidou antecipadamente o débito equivaleria a permitir que o banco recebesse menos do que emprestou ou que a loja recebesse menos que o valor à vista do produto, o que evidentemente é um contra-senso.

Portanto, do ponto de vista técnico, seria um equívoco permitir-se a redução proposta pelo projeto de lei. Sob risco de qualificar-se como injurídica, por falta de razoabilidade ou coerência, a proposição deve

harmonizar-se com as teorias científicas e as técnicas que regem cada espécie de relação de consumo, no caso presente os conceitos e regras originados da matemática financeira.

Assim, o procedimento correto é o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a redução proporcional dos juros e encargos e, nesse aspecto, não merece reparo.

No entanto, sempre são bem vindas medidas que possam aperfeiçoar e reforçar os termos estabelecidos pelo CDC, como é o caso da explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela e a elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais encargos.

Para isso, faz-se necessário suprimir, do parágrafo único do art. 47 do projeto, a expressão “sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela” e suprimir do § 2º do art. 52 a expressão “ do principal”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros embutidos em cada parcela. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 52 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator